

Acórdão: 15.182/01/3^a
Impugnação: 40.010104896-73
Impugnante: Usiminas Mecânicas S/A
Proc. Sujeito Passivo: Ney José Campos/Outros
PTA/AI: 02.000200867-81
Inscrição Estadual: 313.025169.01- 48 (Autuada)
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – Constatada a utilização equivocada de alíquota de 7% quando correta seria a aplicação da alíquota de 18%, por não ser as empresas adquirentes contribuintes de ICMS. Caracterizada a infração. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de mercadorias, conforme notas fiscais de fls. 05, 07 09 e 10, para empresas da construção civil localizadas no Estado de Pernambuco utilizando-se erroneamente a alíquota de 7%, sendo correta a aplicação da alíquota de 18% por não ser os adquirentes contribuintes do ICMS. Exige-se a diferença do ICMS e a multa de revalidação devida.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.13/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/36.

DECISÃO

O feito fiscal decorre da constatação de venda de mercadorias para empresas de construção civil localizadas no Estado e Pernambuco, adotando equivocadamente em tais operações, a alíquota de 7%, tendo em vista que os destinatários das mercadorias remetidas não são contribuintes do imposto.

O Impugnante ao se defender no caso vertente, reputa que a culpa pelo ocorrido é toda dos destinatários, pois se a alíquota estava errada como enxergou o fisco, isso se deu porque os destinatários lhe passaram informações erradas. Não tendo assim a impugnante qualquer responsabilidade a este respeito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a devida “venia”, a responsabilidade pela emissão do documento fiscal é da Impugnante, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 6763/75, não cabendo aqui a responsabilidade pelo destinatário como quer a Impugnante.

A responsabilidade é objetiva.

Não bastasse isso, não existe contestação acerca da alíquota correta a ser adotada no caso dos autos, até porque, a Impugnante mostra em sua peça de defesa que conhece a alíquota real e aplicável, o que por si só justifica a correta capitulação do trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

RCLA/ltmc